ACÓRDÃO - AC00 - 948/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12521/2018
PROTOCOLO	: 1937428
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO; 2. ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM FONTE VINCULADA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SICOM – COMPROVANTES DAS DESPESAS NOS ARQUIVOS DISPONIBILIZADOS NA PREFEITURA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E RECOLHIMENTO DAS RECEITAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Afastadas as impropriedades apontadas no relatório-destaque, com comprovação das despesas e o recolhimento das receitas, em atendimento aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais com investimentos em obras citadas nos demonstrativos e comprovantes anexados, a declaração da regularidade dos atos de gestão é medida que se impõe com consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de gestão praticados pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal à época e pelo Sr. **Elias Francisco dos Santos**, secretário municipal de administração e finanças à época, na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul (despesas com fonte vinculada do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - Fundersul - Relatório de Destaque n. 5/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 5/2018 oriundo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que apontou irregularidades das despesas com fonte vinculada do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - Fundersul, constando como responsáveis o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e o Sr. Elias Francisco dos Santos, secretário municipal de administração e finanças à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - n. 8649/2019, entendendo pela regularidade das despesas do Fundersul, apontadas no Relatório Destaque n. 5/2018.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 854/2021, opinando pela regularidade dos atos de gestão praticados do Relatório Destaque n. 5/2018.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, quais sejam:

- no SICOM verifica-se o pagamento de empenhos no valor de R$ 937.648,04 e nos extratos bancários foram encontrados pagamentos de R$1.013.800,42, dentre eles, ressaltam-se os pagamentos a SH Informática, no valor de R$ 441.228,64 e impostos;

- não foram encontrados comprovantes das despesas nos arquivos disponibilizados na prefeitura;

- as demonstrações contábeis do Fundersul evidenciam saldo de dispêndios no valor de R$ 968.611,24, e de ingressos de R$ 1.061.253,60, visto no processo TC/2607/2018, peça 18;

- existem poucos resultados na realização de obras verificadas *in loco*.

A esse respeito, o jurisdicionado comprovou o montante de despesas na quantia de R$ 937.136,48, que incluem a contratação da empresa SH Informática, objetivando o gerenciamento do cartão de credito para compras e serviços (TC/MS n. 10099/2017).

Foram apresentadas as arrecadações no valor de R$ 1.052.885,81 e a remuneração dos depósitos bancários no total de R$ 1.061.464,20.

Assim, o fundo ora analisado é regular considerando a comprovação das despesas e o recolhimento das receitas, atendendo aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais com investimentos em obras citadas nos demonstrativos e comprovantes anexados.

Portanto, os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, a análise dos técnicos da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de gestão praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e pelo Sr. Elias Francisco dos Santos, secretário municipal de administração e finanças à época, na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul (despesas com fonte vinculada do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - Fundersul - Relatório de Destaque n. 5/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de gestão e pelo arquivamento do relatório-destaque.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm